



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO CGLTI/SGPDH/SDH/PR

REFERÊNCIA: Processo nº 00005.000013/2014-42

ASSUNTO: Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014

IMPUGNANTE: INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA. Trata-se de impugnação interposta pela empresa em referência contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de desktops em conformidade com as condições e especificações estabelecidas em Edital e seus Anexos, encaminhada pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos a essa área técnica, por meio eletrônico, às 11:06 de 17/04/2014, apresentada às 10:47 de 17 de abril de 2014.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação.

II - DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

1. A impugnante argumenta, em síntese, que:

- a) “*De forma geral, os editais para aquisição de produtos de informática (computadores ou servidores) estabelecem certas características técnicas para os sistemas a serem adquiridos (como quantidade de memória, capacidade de armazenamento de dados), e estabelecem requisitos mínimos de performance que deverão ser atendidos. Dessa forma, os potenciais licitantes normalmente irão escolher os processadores Intel® ou AMD que melhor se adaptam às exigências de performance estabelecidas no respectivo edital, levando sempre em consideração o menor preço*”.
- b) “*O Edital efetivamente seleciona um benchmark como método de qualificação de processadores para o futuro certame. Mas, tão importante quanto adotar um teste de performance como fator classificatório para o processador, é saber selecionar um teste que seja efetivamente capaz de medir o desempenho real do processador, considerando o uso pretendido para o computador.*”



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- c) “*Como demonstraremos a seguir, a versão 2 “accelerated” do PCMark 8 coloca grande peso na performance da GPU (“graphics processor unit”), especializada no processamento gráfico e não tanto no desempenho da CPU (“central processing unit”), que é especializada no processamento de outras aplicações como por exemplo, as de escritório. A GPU traz benefícios para aplicações que usam pesadamente gráficos, como jogos, vídeos e renderização de fotos e vídeos, não trazendo benefício algum para aplicações comumente utilizadas pelo governo, que são em sua maioria edição de documentos, email , navegadores para internet, banco de dados, programas de comunicação , programas de apresentação e planilhas eletrônicas. A AMD foca grande parte do seu negócio na produção de processadores para este mercado que dá ênfase no desempenho gráfico, diferente da Intel.”*
- d) “*Como o benchmark em questão não faz uso intensivo da CPU, ao contrário da maioria das aplicações de escritório utilizadas pelo governo, que não utilizam GPU, a redação atual do Edital acaba por obrigar licitantes a oferecer processadores Intel® superiores, consequentemente mais caros, para chegar no mesmo índice de processadores AMD inferiores (em preço e performance), mas com grande capacidade gráfica.*”
- e) “*Entende a INTEL, com todo o respeito, que determinadas cláusulas e condições constantes do Edital acabam por violar o princípio da isonomia e da competitividade, na medida em que estabelecem condições que dificultam a participação de empresas que utilizam produtos com processadores Intel®, condições essas que não tem relação direta com a qualidade, capacidade ou performance dos computadores objeto desta licitação, e nem tampouco com sua capacidade de atender às necessidades da SDH/PR. É o que a INTEL passa a demonstrar.*”
- f) “*A escolha de um benchmark para especificação de um equipamento deve ser o mais idôneo possível, utilizando aplicações do mundo real e que sejam de alguma forma, mais próximas das aplicações (softwares) que são executados nos computadores daquele órgão. Abaixo elencamos alternativas viáveis e neutras de testes de performance para consideração da SDH/PR.*”
- g) “*Por essas razões, a Intel solicita a revisão do teste de performance adotado, para eleição de um que consiga fazer a medição de uso real de um computador em ambiente de escritório. Sugerimos o uso do Sysmark 2014 ou 2012 ambos da BAPCO, ou, como alternativas, os testes HDXPRT 2012 ou WebXPRT 2013 da comunidade www.principledtechnologies.com ou SPECint2006 baseline da http://www.spec.org/.*”

III – DA ANÁLISE



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1. Após análise das razões apresentadas pela impugnante, considerando os aspectos técnicos, consignamos abaixo.

2. Reiteramos que o fim pretendido é a aquisição de computadores que possibilitem o desempenho de atividades ordinárias. Para tanto, quando da elaboração das especificações técnicas e em respeito aos princípios que norteiam o processo licitatório, conforme disposto na Lei 8.666/1993 e na Lei 10.520, foram observados estritamente os princípios da economicidade e isonomia.

3. Ademais, **não está a Administração licitando processadores**, e sim Desktop Tipo I e Desktop Tipo II, conforme especificações contidas no Edital e Anexos. **Estes são apenas insumos de um conjunto de características mínimas necessárias ao atendimento do objeto.**

4. Desde o início da fase de planejamento da contratação, o foco da equipe técnica foi definir a utilização do benchmark que possibilite a ampla participação de fabricantes de computadores que representam tanto a Intel, quanto a AMD, respeitando os princípios da isonomia e competitividade.

5. Desta forma, não pode a Administração entrar no mérito das disputas travadas explicitamente por licitantes pela conquista do espaço de mercado, tampouco adentrar as estratégias de negócio de fabricantes ou fornecedores, que, para o desenvolvimento e venda de seus bens, respectivamente, buscam cada qual limitar uma linha específica de produtos que atendam a si e seus pares. A isonomia é um princípio constitucional, e como tal, sempre permanecerá sendo observada pela Administração Pública, como se mostra o Pregão Eletrônico nº 04/2014.

6. Norteados por esse entendimento, o critério que balizou a escolha da equipe técnica pelo PCMARK 8 foi a isonomia, tendo em vista a participação dos principais fabricantes de processadores, bem como outros integradores de soluções de TI, tais como: Acer, Conusiv Technologies, Dell, HGST, HP, Microsoft, NVIDIA, Samsung, SanDisk, Seagate e Western Digital. Podendo ser constatado no sítio: <https://www.futuremark.com/benchmarks/pemark8>.

7. Fato que corrobora tal entendimento são os princípios apresentados pela FUTUREMARK em seu sítio (<https://www.futuremark.com/business/benchmark-development-program>), conforme destaque abaixo em tradução livre:

*"The Benchmark Development Program™ (BDP) is a Futuremark initiative for building partnerships with hardware and technology manufacturers. The objective of the BDP is to create **relevant and impartial benchmarks** by working in close cooperation with program members.*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

We provide members with specifications and regular development builds of new benchmarks then evaluate member feedback to improve the software. This open process of cooperation with all members produces benchmarks that reliably provide consistent, neutral results to the benefit of both industry and consumers.”

“O Programa de Desenvolvimento de Benchmark™ (BDP) é uma iniciativa Futuremark para a construção de parcerias com fabricantes de hardware e tecnologia. O objetivo do BDP é criar benchmarks relevantes e imparciais, trabalhando em estreita colaboração com os membros do programa.”

“Nós fornecemos aos membros especificações e construções de desenvolvimento regulares de novos benchmarks, para depois avaliar seus feedbacks e melhorar o software. Este processo aberto de cooperação com todos os membros produz benchmarks que fornecem resultados confiáveis, neutros e consistentes em benefício da indústria e consumidores.” (grifos nossos).

8. Portanto, a definição do benchmark buscou permitir que os fabricantes de computadores que possam optar entre processadores de padrão de mercado atual, inclusive mundial, ampliando assim a competitividade e consequentemente resultando em redução de preços, e não restringi-la, como alega a impugnante. Conclui-se, portanto, que a definição do benchmark mais neutro tem o condão de resultar em maior isonomia em um dos itens relevantes que compõem o objeto licitado.

9. Nos testes e *feedbacks* apresentados pelos fabricantes de computadores durante a fase de planejamento da contratação, foi verificado que os mesmos atenderiam as exigências do edital utilizando processadores da AMD ou da Intel, conforme pode ser verificado na tabela abaixo:

TR - SDH	
ITEM 1	ITEM 2
Intel i3 4330	Intel i5 4570
Intel Pentium G	AMD A10 6800
AMD Phenom II X4 955	Intel i7 4770
AMD A8 6500	

10. Evidencia-se, portanto, que as especificações do Edital, ao contrário do afirmado pela Impugnante, **não** excluem os processadores Intel. Reafirma-se que o principal questionamento da ora impugnante consiste na utilização do sistema de mensuração de desempenho dos equipamentos conhecido como "Benchmark PCMark 8", e que tal sistema, segundo alegou, restringe a competitividade com os processadores Intel.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

11. O entendimento da questão que suscita indignação da Impugnante, qual seja, as Especificações Técnicas estabelecidas pela Administração para obtenção de índice de desempenho dos processadores, demonstra ser equivocada, não assistindo razão a ela tecnicamente. Conforme resposta ao pedido de esclarecimentos, reiteramos que “os requisitos “mínimos”, definidos através de um conjunto de especificações que abrangem índice de performance conjugado com características de hardware, garantem a competição no certame.

12. Assim, considerando os argumentos apresentados, sugere-se ao senhor Pregoeiro o conhecimento da impugnação interposta pela empresa Intel Semicondutores do Brasil Ltda., e a **negativa de provimento**, no mérito, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 04/2014.

Atenciosamente,

Brasília/DF, 17 de abril de 2014.

DANIEL MIRANDA PONTES ROGERIO
Analista em TI – Equipe de Apoio ao PE 04/2014

1. De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos.

WESLEY RODRIGO COUTO LIRA
Coordenador-Geral de Logística e Tecnologia da Informação



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

I - DA APRECIAÇÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente cumpre destacar que as alegações invocadas pela Impugnante já foram objeto de análise e esclarecimentos pela Administração, conforme constado nos autos. Ainda, na oportunidade, cabe registrar que o Pregão Eletrônico nº 04/2014 é publicado em total observância aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, como rege a Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Desta maneira, princípios como o da isonomia e o da competitividade, objeto de ataques por parte da Impugnante, são diretrizes fundamentais que norteiam o presente Edital, na medida em que se busca com ele selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, ao mesmo tempo, assegurar a todos os interessados, com plena transparência e igualdade de condições, a faculdade de participar do certame licitatório.

Conforme o entendimento da área técnica, as características estabelecidas pela Administração, compreendidas como “requisitos mínimos” de especificações, não trazem prejuízo ao caráter competitivo do certame, ao contrário, nota-se que as características são uniformes, podendo ser plenamente atendidas por inúmeros fabricantes e fornecedores em atividade no mercado. Como nos ensina Marçal Justen Filho, *in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: “Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos”.

Por essas razões a irregularidade arguida não deve prosperar, uma vez que o Edital atende estritamente ao disposto em Lei, além de prezar inteiramente pelo interesse público. A alegação da Impugnante da existência de vício no Edital se mostra inconveniente, haja vista a legitimidade de toda a instrução processual, que por seus fundamentos asseguram o caráter isonômico do certame licitatório.

Porém, a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, estando voltada a proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso a ela, e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

Como se verifica, não há impugnação a nenhuma cláusula ou condição exigida pelo Edital para a participação do processo licitatório. O que pretende o Impugnante é alterar as características do objeto por não concordar com as estabelecidas pela Administração, a fim de atender aos seus interesses de mercado.

É inadmissível a oferta de bens que não atendem aos “requisitos mínimos” estabelecidos em Edital, em especial de forma igualitária de condições com os demais interessados, como assim requer a Impugnante com as alterações solicitadas.

II - DA DECISÃO

A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém a Legislação prioriza, antes do aspecto preço, a obrigação do Servidor Público em buscar o bom desempenho da Administração Pública (Princípio da Eficiência), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (Princípio da Economicidade), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público. Em síntese, a Legislação Brasileira, os seus Princípios Legais e Constitucionais, conferem ao Servidor Público, o direito e a responsabilidade da aquisição criteriosa de bens, que possuam bons padrões de desempenho e qualidade e que contribuam com a eficiência e rendimento dos trabalhos da Administração Pública.

Após análise das alegações técnicas verificou-se que a composição das especificações mínimas fundamentou-se, sobretudo, nas reais necessidades do Órgão e, como é do conhecimento comum, é impossível favorecer a participação de todos os equipamentos disponíveis no mercado, sem prejuízo da preservação das especificações técnicas dos equipamentos que estão sendo adquiridos por meio deste certame, restando à Administração estabelecer os requisitos mínimos necessários.

Registre-se que, o objeto do presente certame não foi especificado apenas por vontade subjetiva, mas, antes, para atender às necessidades desta SDH/PR.

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos da impugnante, conclui-se ser descabida a alegação da insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, ampliando o universo de competidores.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

Assim, as alegações trazidas na peça impugnatória, não estão em sintonia com os dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais citados no corpo deste documento de resposta à impugnante.

Com base no exposto, sugiro a Vossa Senhoria o acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir improcedentes as razões aduzidas.

Respeitosamente,

Brasília, 22 de abril de 2014.

LUIZ HUMBERTO G DE OLIVEIRA

Pregoeiro

1. De acordo.

2. Julgo IMPROCEDENTE a Impugnação.

3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no site da Secretaria de Direitos Humanos e COMPRASNET.

Brasília, 22 de abril de 2014.

GLEISSON CARDOSO RUBIN

Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos